



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE



Ofício 999/CMDCA/02

São Paulo, 27 de novembro de 2002

Assunto: Subsídios para manifestação fundamentada do CMDCA quanto à sanção ou ao veto do Projeto de Lei nº 210/99, aprovado pela Câmara Municipal – Cria o Programa Social de Trabalho Educativo ao Adolescente Aprendiz e dá outras providências

Referência: Memo ATL III nº 2043/2002, de 20.11.2002

Senhora Assessora

O CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, criado pela Lei Municipal nº 11.123/91 e constituído pelo Decreto Municipal nº 31.319/92, vem, respeitosamente emitir o

I – PARECER CMDCA/SP

Em que pese a boa intenção prevista no PL em questão, este CMDCA é de parecer que esta Lei seja vetada, pois a mesma contraria o disposto na Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal 10.097 de 19.12.2000 e demais legislação pertinente ao assunto.

10

10



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**



II – ANÁLISE

1. A partir da Constituição Federal/88, os órgãos da Administração Pública não mais podem realizar contratação de mão-de-obra, para seus quadros efetivos, sem a ocorrência de Concurso Público, qualquer ato que contrarie essa norma não tem eficácia legal ou jurídica.
2. A Lei Municipal 10.056, de 28 de abril de 1986 (“que dispõe sobre a admissão de menores no serviços público municipal e dá outras providências”) antecede à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, que, no seu Capítulo V (Do Direito à Profissionalização e à Proteção ao Trabalho), e especifica as condições para a atuação do aprendiz. Sem considerar ainda que, a Lei Federal 8.069 se sobrepõe à Lei Municipal 10.056/86.
3. A Regulamentação ao Capítulo V do ECA, foi dada pela Lei Federal nº 10.097, expedida em 19 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da CLT, aprovada pelo Decreto Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, o trabalho do aprendiz, a partir dos 14 anos, é regulado no Capítulo IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO do MENOR – artigos 402 ao 441, e à demais legislação pertinente, dentre a qual destacamos:

- Decreto nº 31.546, de 06/10/52 – dispõe sobre o conceito de empregado aprendiz;
- Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, que estabelece o trabalho do menor de 18 anos nas atividades constantes de seu Anexo I;
- Portaria nº 702, de 18 de dezembro de 2001, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com base no parágrafo 3º do Artigo 430 da CLT, “estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.
- Instrução Normativa nº 26, de 20 de dezembro de 2001, “baixa instruções para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE



4. O conceito de “aprendiz”, previsto na CLT, não se coaduna com o preceituado no PL em questão;

4. O contrato de aprendizagem, conforme a CLT, não está plenamente contemplado no PL em questão.

Conforme o:

- Artigo 428, da CLT, “contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 18 anos, **inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico**, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação” (Grifo nosso)
- Parágrafo 1º - a validade do trabalho de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, **matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica** (grifo nosso)
- Parágrafo 2º – Ao menor aprendiz, **salvo condição mais favorável**, será garantido o salário mínimo hora (grifo nosso);
- Parágrafo 3º – o contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado **por mais de dois anos** (grifo nosso).
- Parágrafo 4º - **A formação técnico-profissional a que se refere o “caput” deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas e complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho** (grifo nosso).

6. Quanto ao número de aprendizes, o PL também não se adequa ao disposto na CLT:

- Art. 429 – os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e a matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15% no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

7. Quanto aos cursos, o PL não prevê o que segue:

- Artigo 430 – Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**



- atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

- I – Escolas Técnicas de Educação;
- II – Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º – as entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Parágrafo 2º – aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (...)

8. Quanto à duração do trabalho, o PL não contempla o Artigo 432, da CLT, que preconiza, **“a duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada”**.

9. Quanto às penalidades previstas para o aprendiz, as mesmas estão previstas no artigo 433, da CLT, a saber:

“O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave;
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV – a pedido do aprendiz”.

Portanto, não se aplica ao aprendiz a Lei 8989, de 29/10/79 – “que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas”.

III - ECA - ESTATUTO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/90 – legislação pertinente

CAPÍTULO V – DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO AO TRABALHO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE



Art. 60 – É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Art. 61 – A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo no disposto nesta lei.

Art. 62 – Considera-se aprendiz a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 – A formação técnico-profissional obedecerá aos seguinte princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 – Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 – Ao adolescente aprendiz, **maior de quatorze anos**, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 – Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 – Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental é vedado trabalho:

- I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;
- III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 – O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Parág. 1º – Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**



Art. 69 – O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

IV – QUANTO À ATUAÇÃO DO CMDCA/SP

O CMDCA, através da Comissão Permanente de Relações Institucionais, vem realizando, há cerca de 3 meses, discussões sobre a Lei de Aprendizagem, com vistas a regulamentar o assunto no Município de São Paulo, tendo em vista o disposto no Artigo 430 da CLT, inciso II – “entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Assim, vêm mantendo discussões com os mais variados segmentos, entidades e órgãos públicos, a saber: Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, CONANDA, CUT, Conselheiros Tutelares, Centro Paula Souza, Escolas Técnicas, dentre outros.

Este assunto foi submetido à Plenária do CMDCA nesta data, tendo sido referendado o Parecer CMDCA constante do Capítulo I deste documento.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Teresinha Sarteschi R. Pinto
Coordenadora

**Comissão Permanente de Relações
Institucionais**

Lourival Nonato dos Santos
Presidente do CMDCA

ANEXOS

- Lei 10.056, de 28/04/1986
- Lei 10.097, de 19/12/2000
- Trechos da Lei 8989, de 29/10/1979

**Ilustríssima Senhora
June Alberici de Mello
Assessora Chefe – SGT/ATL**



VIII - ÍNTEGRA

LEI 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. - Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 - Alterada ou Revogada:

Art. 1º - Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por

outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

I - Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

II - falta disciplinar grave;" (AC)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

IV - a pedido do aprendiz." (AC)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

Parágrafo 2º - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 29 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 30 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 dias.

SEÇÃO VIII

Da Readmissão (9)

Art. 31 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

Parágrafo 1º - A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

Parágrafo 2º - A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 32 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido (10) ou "ex-officio".

Parágrafo 1º - A reversão "ex-officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

(9) - Esta seção não foi recepcionada pela C.F. de 1988, conforme entendimento fixado no p.a. nº 28-000.003-89*70

(10) - A reversão a pedido não foi recepcionada pela C.F. de 1988, conforme entendimento fixado no p.a. nº 06-001.664-89*72

instaurados por infração aos incisos I ou II do artigo 188. (63)

Art. 195 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 184, são competentes: (64)

I - O Prefeito;

II - Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III - Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão limitada a 15 dias;

IV - as demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 dias.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar competência aos Secretários para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 188. (65)

Art. 196 - Prescreverá:

I- em 2 anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;

II- em 5 anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com ele, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superiores a 5 anos. (66)

Art. 197 - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, a prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta. (67)

Parágrafo 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo;

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

(63) - Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.798/89

(64) - Vide Lei nº 10.182/86 e Decretos nº 19.014/83 e 27.178/88

(65) - Vide Lei nº 10.182/86 e Decretos nº 19.014/83 e 27.178/88

(66) - Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.181/86

(67) - Nova redação dada pela Lei nº 10.181/86

CAPÍTULO V

Suspensão Preventiva

Art. 198 - REVOGADO (pela Lei nº 10.806/89)

Texto anterior:

Art. 198 - O Prefeito poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 dias.

Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 90 dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a ele imputada. (68)

Parágrafo único - Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 200 - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento. (69)

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

1 - à diferença do vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de apreensão;

2 - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO VI

Dos Procedimentos de Natureza Disciplinar (70)

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

(68) - Vide Decreto nº 27.178/88

(69) - Nova redação dada pela Lei nº 10.806/89

(70) - Vide Decretos nº 25.293/88, 27.178/88, 28.524/90 e 28.670/90

Parágrafo 1º - Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Parágrafo 2º - A lei especificará os casos em que, no ato da posse, se exigida também declaração de bens.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

I- O Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II- O responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 23 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 24 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 25 - Transferência é passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 26 - A transferência por permuta será procedida a pedido escrito dos interessados e com observância da conveniência do serviço.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 27 - A reintegração é o regresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 16 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

SEÇÃO IV

Da Estabilidade

Art. 17 - Adquire estabilidade, após 2 anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 18 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos: (7)

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 dias.

Parágrafo 2º - A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 meses antes do término do período fixado no artigo 17.

SEÇÃO V

Da Posse (8)

Art. 20 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 21 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

(7) - Vide Decreto nº 27.178/88, art. 38

(8) - Vide Decreto nº 30.038/91

Parágrafo 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado, sobre o que se verificou;

Parágrafo 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

SEÇÃO II

Do Processo Sumário

Art. 202 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 187.

Parágrafo único - No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 dias, seguindo-se a decisão.

SEÇÃO III

Da Sindicância (71)

Art. 203 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 204 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 205 - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único - Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 206 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

SEÇÃO IV

Do Inquérito Administrativo

Art. 207 - Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

(71) - Vide Decreto nº 27.178/88

Parágrafo único - No inquérito administrativo é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Art. 208 - A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito que, no entanto, poderá delegar essas atribuições, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 195. (72)

Parágrafo único - O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 209 - O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 5 dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 dias, contados do seu início.

Parágrafo único - O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificção fundamentada.

Art. 210 - Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 211 - O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

Parágrafo 1º - A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório;

Parágrafo 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 dias consecutivos;

Parágrafo 3º - Se o indiciado não comparecer será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

Art. 212 - Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo único - Se o funcionário não constituir advogado ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal.

Art. 213 - O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 214 - De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 215 - Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 dias, as provas que pretende produzir.

(72) - Vide Lei nº 10.182/86 e Decretos nº 19.014/83, 20.781/85, 23.091/86 e 27.178/88

- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo; (4)
- VII- possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
- VIII- ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;
- IX- atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 12 - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos. (5)

Parágrafo 1º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto no "caput" deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável

Art. 13 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período. (6)

Parágrafo único - A não observância do disposto no "caput" deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 15 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

(4) - Vide Leis nº 8.225/75, 9.140/80 e Decretos nº 12.687/76, 17.064/80, 17.552/81 e 25.195/87
(5) - Vide Lei nº 10.972/91, Decretos nºs 17.813/82, 22.753/86, 23.269/87, 29.179/90, L.O.M. arts. 83, 106 e 107
(6) - Redação dada pela Lei nº 10.806/89

Art. 9 - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

Parágrafo 1º - Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

Parágrafo 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

Parágrafo 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transposição; (1)
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Reintegração;
- VI - Readmissão; (2)
- VII - Reversão; (3)
- VIII - Aproveitamento.

Art. 11- Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro;
- II- ter completado dezoito anos de idade;
- III- estar no gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações militares;

(1) - Vide nota de rodapé nº 22

(2) - Vide nota de rodapé nº 9

(3) - Vide nota de rodapé nº 10

Art. 216 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 217 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 dias.

Art. 218 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único - A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 219 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo único - O julgamento poderá ser convertido em diligência.

CAPÍTULO VII

Da Revisão do Inquérito Administrativo

Art. 220 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I- a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II- a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade;

Parágrafo 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena;

Parágrafo 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 221 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 222 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 223 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Art. 224 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225 - As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, aos funcionários da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 226 - É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 227 - Até 31 de dezembro de 1979 continuarão a ser pagos os adicionais por tempo de serviço nas bases e condições estabelecidas na legislação anterior a este Estatuto.

Art. 228 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 229 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal e de outros Quadros Especiais no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 230 - O funcionário ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 231 - Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho. (73)

(73) - Vide Leis nº 8.215/75, 8.645/77, 8.807/78, 8.853/78, 9.320/81, 9.460/82, 9.519/82, 9.662/83, 9.724/84, 9.987/85, 10.106/86, 10.224/86, 10.272/87, 10.351/87, 10.838/90, 10.869/90, 10.884/90, 10.885/90, 10.886/90, 10.900/90, 10.955/91, 11.003/91, 11.004/91 e 11.127/91

LEI N. 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1 - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2 - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3 - Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5 - Carreira é o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho, escalonada segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 6 - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7 - Os cargos públicos são integrados em:

I - Quadro Geral;

II - Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8 - As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

LEI N. 10.056 — DE 28 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a admissão de menores no serviço público municipal, e dá outras providências

Artur Alves Pinto, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a admissão de menores para funções de natureza operacional, compatíveis com sua faixa etária, observado, no que couber, o regime da Lei n.º 9.160 (1), de 3 de dezembro de 1980.

§ 1.º As admissões de que trata este artigo serão feitas, exclusivamente, dentre menores carentes, a serem lotados, em número de 2 (dois), em cada Divisão, Departamento ou Secretaria da Prefeitura, ou órgão equiparado, e no Gabinete do Prefeito.

§ 2.º O salário do menor admitido nas condições desta Lei será correspondente ao de 1 (um) salário mínimo.

Art. 2.º Os menores admitidos não poderão, em qualquer hipótese, ser afastados das unidades de lotação que lhes forem designadas, nem ser deslocados para trabalhos diferentes daqueles pertinentes às funções constantes do ato de admissão.

Art. 3.º A Secretaria Municipal da Administração promoverá programas de treinamento e desenvolvimento, dirigidos especificamente aos menores que ingressarem no serviço público municipal nos termos desta Lei.

Art. 4.º O Executivo definirá, por decreto, os critérios de seleção e as condições em que poderão ser exercidas as funções referidas no artigo 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica revogada a Lei n.º 9.368 (2), de 27 de novembro de 1981, ressalvados os direitos e a situação dos menores admitidos durante sua vigência.

Art. 6.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas, à exceção de seu artigo 5.º, que terá aplicação imediata, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1987.

(1) Município de São Paulo, 1980, pág. 247; (2) 1981, pág. 274.

DECRETO N. 22.158 — DE 28 DE ABRIL DE 1986

Revoga os Decretos ns. 14.995 (1), de 29 de março de 1978, 16.928 (2), de 6 de outubro de 1980, 17.875 (3), de 11 de março de 1982, 17.892 (4), de 23 de março de 1982, 19.455 (5), de 24 de janeiro de 1984, 20.269 (6), de 19 de outubro de 1984 e 20.817 (7), de 18 de abril de 1985, que dispõem sobre permissão de uso de imóveis municipais ao Banco do Estado de São Paulo S/A. — BANESPA.

(1) Município de São Paulo, 1978, pág. 68; (2) 1980, pág. 168; (3) 1982, pág. 40; (4) 1982, pág. 43; (5) 1984, pág. 11; (6) 1984, pág. 228; (7) 1985, pág. 100.

